



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

## VOTO DO RELATOR

**Processo:** 50300.002128/2020-53

**Tipo:** Finalístico - Arbitragem Administrativa de Conflitos

**Parte:** Companhia Docas do Pará - CDP e Petrobras Distribuidora S.A.

**Contextualização:** Pedido de Reconsideração interposto pela Superintendência do Porto de Rio Grande – SUPRG, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 51-2021-ANTAQ (1243923), que aplicou penalidade de multa pecuniária à empresa no valor de R\$ 225.000,00, pela prática da infração capitulada no art. 33, inciso XXXI, da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ, por permitir ocupação de área portuária sem instrumento contratual válido (Contrato de Cessão de Uso Não Oneroso 881/2017 com a Prefeitura Municipal de Pelotas), em razão da atividade a ser desenvolvida não estar relacionada ao exercício de competências vinculadas às atividades portuárias.

**Relator:** José Renato Ribas Fialho

## VOTO

1. Preliminarmente, conheço do Pedido de Reconsideração formulado pela Superintendência do Porto de Rio Grande – SUPRG, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.
2. No mérito, acompanho na íntegra o entendimento exarado no Despacho de Encaminhamento p/ Julgamento Recursal SFC nº 1453568, na medida em que os fatos e argumentos apresentados pela recorrente tiveram o condão de ensejar a reforma da decisão atacada, pelas suas próprias razões e fundamentos, que, na forma do § 1º, do artigo 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a integrar a motivação dessa decisão, independente de transcrição.
3. Deveras, ao revisitar a matéria, é de se reconhecer que as atividades desenvolvidas pela Prefeitura de Pelotas na área não operacional cedida estão intimamente ligadas à atividade portuária, conforme definido na Resolução Normativa nº 7-ANTAQ, de 31 de maio de 2016, considerando ainda o que dispõe o próprio PDZ do Porto e as condicionantes de sua licença de operação daquela instalação portuária. Tais premissas confirmam o entendimento de que bem jurídico constituído pela área portuária não operacional, a juízo deste Diretor-Relator, no caso não foi violado.
4. Ademais, a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, ao incluir no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, no seu artigo 20<sup>2</sup> estabeleceu expressamente que na esfera administrativa, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. É dizer que, a Administração Pública não deve meramente se tutelar a norma, unicamente sob o enfoque forma, mas também também deve ser ater o bem jurídico tutelado pela regra jurídica por si só.
5. A Luz das circunstâncias do caso, à forçoso reconhecer que a tutela correta do interesse secundário, assim entendido como aquele interesse da Administração, deve obediência à concretização do interesse público primário, expressado na situação favorável à satisfação da coletividade, o qual entendo está concretizado no projeto "Porto das Artes", como bem explicitado na manifestação da Superintendente de Fiscalização desta Agência Reguladora.

6. Assim, a juízo deste Diretor-Relator, a manutenção da decisão recorrida se privilegiaria a literalidade das regras contidas na Portaria 409/SEP, numa perspectiva primordialmente literal, sem considerar o *interesse público* evidenciado no PDZ do Porto, na tutela ambiental derivada das condicionante estabelecidas na licença de operação, a próprio teleologia da Resolução Normativa nº 7-ANTAQ, de 2016<sup>3</sup>. Desta forma, o contrato de cessão de uso não onerosa deve ser considerado um instrumento válido para permitir a ocupação da área portuária em questão e, portanto, o auto de infração lavrado declarado insubsistente.

7. Neste cenário, reconheço que existem circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção pecuniária no valor e R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), pela infração capitulada no art. 33, inciso XXXI, da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, aplicada a Recorrente, de maneira demonstrar que o entendimento trazido no Despacho de Encaminhamento p/ Julgamento Recursal SFC nº 1453568, no sentido de julgar o indigitado auto de infração insubsistente demonstra-se mais adequado, isso com fundamento no artigo 65, da Lei nº 9.784, de 1999<sup>4</sup>.

8. Posto isso, com fundamento no que dispõe o § 1º do artigo 16 do Regimento Interno desta Agência, **VOTO** por:

I - conhecer o Pedido de Reconsideração, SEI nº 1282523, interposto pela Superintendência do Porto de Rio Grande – SUPRG, inscrita no CNPJ nº 01.039.203/0003-16, vez que tempestivo, para no mérito, conceder provimento integral, reformando a decisão proferida por meio do Acórdão nº 51-2021-ANTAQ, SEI nº 1243923, para considerar insubsistente o Auto de Infração nº 003009-0, SEI nº 0423999, e arquivar os autos sem aplicação de penalidade; e

II - cientificar a Superintendência do Porto de Rio Grande – SUPRG acerca da presente decisão.

9. É como voto.

JOSÉ RENATO RIBAS FIALHO

Diretor-Relator

<sup>1</sup>Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...] § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>2</sup>Art. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

<sup>3</sup> A Resolução Normativa nº 7-ANTAQ, de 2016, tem por objeto disciplinar e regular a exploração de áreas e instalações portuárias delimitadas pela poligonal do porto organizado, nos termos da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, excetuadas aquelas nas modalidades de terminal de uso privado (TUP), estação de transbordo de cargas (ETC), instalação portuária pública de pequeno porte (IP4) e instalação portuária de turismo (IPTur).

<sup>4</sup> Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.



Documento assinado eletronicamente por **José Renato Ribas Fialho, Diretor**, em 06/06/2022, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1583427** e o código CRC **195BAB6B**.



---

**Referência:** Processo nº 50300.023176/2021-66

SEI nº 1583427